



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ENRICO MENEZES REIS**

**A PRISÃO CIVIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM ESTUDO  
ACERCA DO INADIMPLEMENTO INESCUSÁVEL DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA.**

**BRASÍLIA  
2019**

**ENRICO MENEZES REIS**

**A PRISÃO CIVIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM ESTUDO  
ACERCA DO INADIMPLEMENTO INESCUSÁVEL DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Luiz Emílio P. Garcia

**BRASÍLIA  
2019**

**ENRICO MENEZES REIS**

**A PRISÃO CIVIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM ESTUDO  
ACERCA DO INADIMPLEMENTO INESCUSÁVEL DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Luiz Emílio P. Garcia

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar, com base no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade da prisão civil do empregador inadimplente. Para tanto, o trabalho será feito com base em uma análise qualitativa, em interpretações teóricas de doutrinas, leis e jurisprudência, com o fim de aumentar a discussão sobre o assunto uma vez que é pouco abordado na praxe forense. O salário é instituto jurídico especialmente tutelado, tendo em vista que é destinado a promover a subsistência de quem o recebe e daqueles que dele dependam. Ocorre, porém, que o trabalhador é parte vulnerável e hipossuficiente em relação ao empregador, motivo que levou o Constituinte Originário a tutelar seus direitos na Carta Magna. Nessa esteira, é possível chegar à conclusão de que é possível proceder à prisão civil do empregador que, de forma voluntária e inescusável deixa de adimplir com sua obrigação.

**Palavras Chave:** Direito do trabalho. Prisão Civil. Empregador. Empregado. Alimentos. Salário. Inadimplemento.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>I – DO EMPREGADO E SUA VULNERABILIDADE .....</b>	<b>7</b>
<b>II – DO SALÁRIO E SEU CARÁTER ALIMENTAR.....</b>	<b>12</b>
<b>III – DOS ALIMENTOS E DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>16</b>
<b>III.I – ALIMENTOS .....</b>	<b>16</b>
<b>III.II – PRISÃO CIVIL .....</b>	<b>17</b>
<b>IV – DA PRISÃO CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO.....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

A onerosidade é elemento configurador da relação de emprego, que releva a própria dinâmica moderna de se valorar monetariamente o trabalho exercido pelo empregado. É pela promessa de receber o salário que o indivíduo, enquanto membro da sociedade, dispõe de seu tempo, energia e força, para conseguir uma forma de sustento.

Através destes rendimentos que o empregado pode manter a si e a sua família, sendo-lhe proporcionado o mínimo existencial, para viver com a dignidade que a Constituição Federal lhe garante em seu artigo 1º, inciso III.

É o salário, para o empregador, o maior dever e, para o empregado, o maior direito. Ocorre, porém, que, nem sempre esta contraprestação é adimplida de maneira satisfatória por parte do empregador, sendo a inadimplência realidade no Brasil, fazendo-se necessário discutir o assunto no que tange às formas de coibir tal prática.

Nestes casos, impõe-se que o Estado tutele os interesses do trabalhador, no sentido de satisfazê-los da maneira mais célere e eficaz possível, uma vez que o salário tem extrema importância para a subsistência deste. Quanto mais demorada a tutela estatal, maior a dificuldade de manutenção por parte do empregado, acarretando, tal morosidade, em danos muitas vezes irreparáveis.

Entretanto, as medidas jurídicas atualmente adotadas não possuem a eficácia desejada. A prisão civil, nos moldes da Constituição Federal, seria um meio coercitivo de adimplemento obrigacional, porém, tal alternativa não é utilizada, no meio forense, no caso de dívida oriunda da relação de emprego, embora a Constituição permita que seja promovida a prisão civil do devedor de alimentos.

Levando-se em consideração que, atualmente, nada (ou pouco) se discuta sobre a possibilidade de prisão civil decorrente da relação de trabalho, uma vez que não há tanto doutrina quanto legislação específica sobre o assunto, imprescindível o questionamento do tema, de modo a permitir uma futura abordagem jurídica, diversa da que é apresentada hoje.

Destarte, por meio de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, questiona-se se seria possível a prisão civil do empregador que, de forma voluntária e inescusável, deixa de pagar o salário ao empregado, tendo em vista a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, insculpida no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

No decorrer deste trabalho será desenvolvido raciocínio no intuito de solucionar esta questão, apresentando uma possibilidade pouco (ou nada) abordada na praxe forense.

O primeiro tópico trará uma abordagem histórica do direito do trabalho demonstrando a vulnerabilidade do trabalhador para com relação ao empregador, vulnerabilidade esta que perdura até os dias de hoje e é intrínseca ao próprio direito do trabalho, em que, de um lado da relação está o empregador, dono dos meios de produção, que detém o poder econômico e, do outro, o empregado, hipossuficiente, que depende daquele trabalho para sobreviver.

O segundo tópico, por sua vez, será dedicado ao salário, sua definição e natureza jurídica, com construção doutrinária, no sentido de identificar que este tem natureza alimentícia, amparada pela Constituição Federal.

Posteriormente, no terceiro tópico, explanarei a definição de alimentos trazida pela doutrina aplicando tal entendimento à prisão civil e sua única possibilidade de aplicação, qual seja, justamente a do devedor de alimentos, dando subsídio para o próximo tópico, onde haverá a aplicação do entendimento construído durante a dissertação, no sentido de aplicar a norma permissiva da prisão civil, agora no âmbito do Direito do Trabalho.

## **I – DO EMPREGADO E SUA VULNERABILIDADE**

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3º conceitua a pessoa do empregado, como sendo “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”<sup>1</sup> e, em seu artigo 2º traz a definição do que seria empregador, mais especificamente como “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”<sup>2</sup>.

Tendo em mente as definições dadas pela CLT, parte-se para uma análise sobre a pessoa do empregado e sua vulnerabilidade para com relação ao empregador.

---

<sup>1</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, art. 3º, caput.

<sup>2</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2º, caput.

O empregado, desde os primórdios, ostenta uma condição de vulnerabilidade que marca, historicamente, o Direito do Trabalho. Ao fazer uma digressão histórica do “trabalho” e de como este alçou ao status que hoje conhecemos, percebe-se que era visto como castigo, tortura, sofrimento.<sup>3</sup>

Explica Alice Monteiro de Barros que, na antiguidade, o trabalho braçal, considerado vil, era desenvolvido por escravos, pessoas que não dispunham de sua liberdade, eram tidos como coisas (*res*), mercadoria de quem os detivesse. Estes não eram considerados sujeitos de direito, portanto, conseqüentemente, não havia relação jurídica, inexistindo Direito do Trabalho.<sup>4</sup>

Com o passar do tempo, surgiram, no Direito romano, paralela e concorrentemente à escravidão, institutos que dispunham sobre formas de arrendamento da *res*, quais sejam o *locatio conducto rei*, *locatio conducto operis* e *locatio conducto operarum*.<sup>5</sup>

Na *locatio conducto rei* uma das partes se comprometia a conceder o uso e gozo de uma *res* em troca de certa retribuição. Na *locatio operis faciendi*, por sua vez, ocorria algo semelhante ao que nós conhecemos hoje como empreitada, ou seja, um condutor do serviço se comprometia a entregar ao locador uma obra que correria sob sua responsabilidade e risco, sendo remunerado por este.<sup>6</sup>

A *locatio conducto operarum*, segundo o entendimento histórico doutrinário, é o antecessor do contrato de trabalho como é conhecido hoje. O locador do serviço (que hoje seria o empregado) desenvolvia o trabalho para o condutor (empregador), correndo, a atividade, sob os riscos deste e a remuneração era uma consequência do tempo despendido pelo trabalhador, prestado.<sup>7</sup>

Merece ser destacado, entretanto, que a referida locação de obras e serviços não era tão utilizada, tendo em vista que a escravidão era o meio mais comum de desenvolvimento do trabalho braçal, sendo o trabalho intelectual desenvolvido pelos cidadãos gregos e romanos.<sup>8</sup>

Na idade Média, com o surgimento dos feudos e das relações de vassalagem, o trabalho passou a ser desenvolvido pelos servos que, em troca de proteção,

---

<sup>3</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 3.

<sup>4</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 46-47.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Ibidem.

exerciam seu labor nas glebas e ali permaneciam, trabalhando por diversas horas em troca de um local para dormir e algum alimento. Não haviam, entretanto, distinções marcantes entre a relação de senhores feudais e seus servos com a dos escravos e seus senhores da idade antiga.<sup>9</sup>

Esporadicamente, aqueles que habitavam os feudos, passaram a desenvolver seu labor fora dos limites deste, à margem de rios, lagos e mares<sup>10</sup>, surgindo, dessa forma, o que hoje conhecemos como burgos.

Aponta Sérgio Pinto Martins que a atividade desempenhada pelos mercadores e artesãos nos burgos acabou evoluindo para o surgimento das corporações de ofício, onde existiam três figuras: a dos mestres, aprendizes e companheiros.<sup>11</sup>

Os mestres eram aqueles que tinham a propriedade das oficinas e haviam passado pela prova de obra-mestra. Os aprendizes, por sua vez, eram os menores que recebiam dos mestres o ensino do ofício ou profissão. Já os companheiros, classe intermediária que surgiu no século XIV, eram os trabalhadores que percebiam o salário.<sup>12</sup>

Imperava, neste período, a vontade das corporações, prevalecendo esta, inclusive, sobre o interesse dos trabalhadores.

Os aprendizes iniciavam as atividades precocemente, aos 12 ou 14 anos e, se superassem as dificuldades dos ensinamentos, passariam a ser companheiros. O companheiro passaria ao cargo de mestre se aprovado fosse no exame de obra-mestra. Insta salientar que as jornadas de trabalho, no referido período, poderiam superar 18 horas diárias.<sup>13</sup>

As corporações de ofício, por diversos fatores, como a revolta dos companheiros, *p.ex*, entraram em declínio, inicialmente com a promulgação, em 1776 do Edito de Turgot, que extinguiu parcialmente as referidas corporações, vindo estas a serem definitivamente extintas com a promulgação da lei Chapelier, em 1791 e foi, conseqüentemente, vedada sua criação e manutenção.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 30ª ed. São Paulo: atlas, 2014. p. 4.

<sup>10</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 48.

<sup>11</sup> MARTINS, op. cit.. 4.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> BARROS, op. cit. p. 50.

Paralela e concomitantemente, com o advento da Revolução Industrial (1775), iniciou-se o momento histórico ensejador do que hoje conhecemos como Direito do Trabalho. Neste período, as partes possuíam autonomia para regulamentar o trabalho, movidas pela liberalismo e individualismo.

Entretanto, as condições em que o trabalho era prestado, em nada eram favoráveis aos empregados. Nesse sentido, aponta Alice Monteiro de Barros que os trabalhadores percebiam salários irrisórios, jornadas desumanas e condições degradantes, com riscos altíssimos de acidentes<sup>15</sup>.

Vólia Bomfim, em relação ao referido período e ao nascimento do Direito do Trabalho, assevera que esse “nasce como reação às Revoluções Francesa e Industrial e à crescente exploração desumana do trabalho. É um produto da reação ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano”.<sup>16</sup>

Ainda neste sentido, em relação ao nascimento do Direito do trabalho e sua função, Amauri Mascaro Nascimento afirma que o direito do trabalho surgiu para “blindar” o trabalhador<sup>17</sup> justamente por sua condição desfavorável.

A condição de vulnerabilidade do trabalhador, parte hipossuficiente na relação jurídica, é real e subsiste desde os primórdios, tendo sido o trabalho, até pouco tempo, associado aos escravos e servos, pessoas que eram consideradas “coisas” de seus donos, não sendo sujeitos de direito.<sup>18</sup>

O Direito do Trabalho, portanto, busca regulamentar esta relação jurídica, protegendo o trabalhador, justamente por ser a parte mais fraca e em desvantagem, como bem defende a melhor doutrina.

Neste sentido, Vólia Bomfim Cassar aponta a proteção do empregado, como sendo a diretriz básica do Direito do Trabalho, vez que este não se encontra em igualdade com o empregador, em contrariedade com o que ocorre no direito civil, sendo, destarte, função do ordenamento jurídico trabalhista garantir a igualdade jurídica entre as partes, protegendo o hipossuficiente da relação jurídica, ou seja, o empregado.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 51.

<sup>16</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: METODO, 2014. p. 15.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: História e Evolução. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 313.

<sup>18</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 30ª ed. São Paulo: atlas, 2014. p. 4

<sup>19</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Resumo de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 7

Ainda nesta toada, aduz que, ao se formar a relação jurídica, o trabalhador já está em plena desvantagem, justamente por ser economicamente frágil para com o empregador. Dependente daquele emprego para promover sua própria subsistência, acaba, por conseguinte, se submetendo a condições cada vez mais degradantes. Graças a esta condição de vulnerabilidade, o Direito do Trabalho busca diminuir as desigualdades, concedendo à parte mais frágil uma maior proteção jurídica<sup>20</sup> numa clara aplicação do princípio da isonomia, onde o próprio ordenamento jurídico cria possibilidade de tratamentos desiguais.

Luciano Martinez, por sua vez, ao introduzir as características do Direito do Trabalho, aborda de forma límpida uma das características mais marcante do referido conjunto normativo, qual seja, a do “protecionismo”, que, em suas palavras, *verbis*:

É atitude preservadora do equilíbrio contratual, diante da evidência de ser o trabalho humano produtivo um valor social a ser protegido e de ser o trabalhador um sujeito ordinariamente vulnerado nas relações de emprego. Trata-se, portanto, de uma conduta *tuitiva*, que garante: i) a aplicação de normas mais favoráveis aos trabalhadores quando existentes duas ou mais de vigência simultânea; ii) a manutenção de condições contratuais mais benéficas; iii) e a interpretação favorável ao trabalhador, quando prescinde dúvida.<sup>21</sup>

Aduz, ainda, no mesmo sentido que Cassar, em relação às disparidades entre os sujeitos na relação jurídica do trabalho que, com o intuito de minimizar desigualdades latentes entre empregadores e empregados, levando em conta a vulnerabilidade destes últimos, a legislação, especialmente a Constituição Federal, regulou o tema de forma a proteger o trabalhador.<sup>22</sup>

Alice Monteiro de Barros aponta a função tutelar do direito do trabalho e explica que esta se dá ao trabalhador, levando-se em conta sua hipossuficiência, como bem explanado supra.<sup>23</sup>

Sergio Pinto Martins, por sua vez, ao dissertar sobre os princípios regentes do Direito do Trabalho, mais especificamente em relação ao princípio da proteção, traz à baila a vulnerabilidade do empregado, por ser a parte hipossuficiente da relação jurídica. Ao comentar o referido princípio, defende que deve ser dado, ao empregado,

---

<sup>20</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 7

<sup>21</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 68.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 73.

superioridade jurídica ante clara e evidente inferioridade econômica deste para com o empregador, sendo esta proteção jurídica concedida a ele por meio de lei.<sup>24</sup>

Completa seu entendimento a respeito do princípio protetivo, afirmando que este garante uma forma justa de colocar em desigualdade pessoas que se encontram em situações distintas.<sup>25</sup>

Aprimorando, ainda mais, o entendimento a respeito do princípio da proteção, espinha dorsal do ordenamento jurídico em estudo, Carlos Henrique Bezerra Leite infere que é a gênese do Direito do Trabalho, sendo, seu objeto, consistente em uma igualdade jurídica entre trabalhador e patrão, tendo em vista, justamente, a superioridade econômica daquele diante deste.<sup>26</sup>

Destarte, conforme amplamente explanado, depreende-se que a condição do trabalhador em relação ao empregado é de completa desvantagem, devido a sua hipossuficiência, de onde decorre sua vulnerabilidade. Consequentemente, faz-se mister que o ordenamento jurídico desenvolva institutos que garantam a isonomia, promovendo justiça.

## **II – DO SALÁRIO E SEU CARÁTER ALIMENTAR**

A Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 7º enumera os direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais. Dentre eles, o direito ao salário, fonte indispensável para a subsistência do indivíduo e de seus dependentes. O referido artigo traz em seus termos a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2016. 7ª ed. p. 72.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 99.

<sup>27</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 7º, inciso IV.

Em igual sentido, a CLT em seu título II, capítulo III, mais especificamente no artigo 76, aborda o conceito de salário mínimo e em seu título IV, capítulo II, artigo 457 o de remuneração, quais sejam, respectivamente:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.<sup>28</sup>

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.<sup>29</sup>

Das definições, denota-se que o salário é a verba devida a todo trabalhador em contraprestação ao serviço prestado, que garantirá a si e aos seus dependentes a subsistência e dignidade mínimas, gozando de uma proteção especial, conferida pela Constituição Federal.

Ora, o salário, por si só, é essencial à subsistência, à vida do indivíduo que faz jus a esse direito, bem como a todas aquelas pessoas que dele dependam. É com esta contraprestação que o trabalhador pode garantir a si mesmo, e aos seus dependentes, uma condição mínima de sobrevivência, de uma dignidade, tutelada pela Carta Magna como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme se depreende de seu art. 1º, III, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;<sup>30</sup>

Nessa esteira, o referido artigo, em seu inciso IV, também em suas disposições, diz que os valores sociais do trabalho são fundamentos da República, devendo,

---

<sup>28</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 76.

<sup>29</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457.

<sup>30</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso III.

portanto, ser resguardado o salário, vez que é a espinha dorsal da relação de trabalho. O referido inciso traz em seu bojo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;<sup>31</sup>

O salário é, como já dito, elemento caracterizador da relação de emprego. É pela retribuição que receberá que o empregado dispõe do seu tempo e de suas forças. Destarte, deve ter sua proteção garantida, de modo que não abale a relação jurídica trabalhista e, conseqüentemente, o próprio fundamento do Estado.

A respeito do caráter alimentar do salário, disserta Maurício Godinho Delgado que este advém do seu papel socioeconômico, pois atende às necessidades pessoais e mais básicas dos seres humanos. Para a sua caracterização como alimentos, independe, objetivamente, que seja destinada às necessidades do trabalhador, visto que a própria lei destina, ao salário, característica alimentar, como se depreende do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.<sup>32</sup>

Aduz ainda, neste mesmo sentido, que “a ordem jurídica reconhece no salário um caráter essencialmente alimentar, deferindo, em consequência, à parcela o mais notável universo de proteções que pode formular em contraponto com outros direitos e créditos existentes”.<sup>33</sup>

Nesta toada, pode-se aferir que o salário, enquanto contraprestação devida ao empregado, pelo empregador, é a maior obrigação deste e maior direito daquele, constituindo a razão de ser da relação de emprego.

Carlos Henrique Bezerra Leite, defende, de igual modo, a natureza alimentícia do salário, tendo em vista que este se destina às necessidades mínimas do trabalhador e de sua família, que dele dependa.<sup>34</sup>

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, no mesmo sentido dos demais, reconhecem o caráter alimentar do salário e o descrevem como:

---

<sup>31</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso IV.

<sup>32</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 829.

<sup>33</sup> Ibidem.

<sup>34</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p 464.

[...] o seu mais incisivo traço em face das demais retribuições próprias dos denominados contratos de atividade. O salário do empregado é, antes de tudo, destinado ao seu próprio sustento e ao da família. Com as energias despendidas no trabalho obtém os meios de vida e de subsistência, única fonte de renda e de manutenção a que pode aspirar. Daí, a proteção especial dispensada pela lei ao salário, que em determinadas circunstâncias não pode ser cedido, penhorado ou feita, sobre o mesmo, a compensação legal. A regra cede passos, apenas, em estritos casos, notadamente quando se trata de ação de alimentos, hipótese em que outro interesse de ordem pública se manifesta, com maior relevância.<sup>35</sup>

Maurício Godinho Delgado, para com relação à responsabilidade de o empregador pagar o salário, sustenta que nem a força maior ou a teoria da imprevisão são capazes de eximi-lo de sua adimplência<sup>36</sup> tendo em vista sua natureza.

A Constituição Federal, em seu artigo 100, §1º confere ao salário natureza alimentícia, ao instituir que, os pagamentos de dívidas decorrentes de salários, devidos pelas Fazendas Públicas, terão preferência sobre os demais, tendo em vista, justamente, seu caráter, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.<sup>37</sup>

A natureza jurídica do salário, como alimento, é latente, sendo essencial à subsistência humana, por conseguinte, o Estado deve garantir que este instituto

---

<sup>35</sup> GOTTSCHALK, Elson; GOMES, Orlando. Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 240.

<sup>36</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 830.

<sup>37</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 100, §1º.

jurídico seja protegido, de tal forma que o indivíduo não passe, em momento algum, dificuldade tal que ponha em risco a sua dignidade, e daqueles que dele dependam.

Não cabe, portanto, ao empregador, de forma arbitrária, decidir se cumpre ou não sua prestação em favor do empregado, visto que se trata de uma obrigação alimentícia, forfetária, indisponível, irredutível, periódica e contínua<sup>38</sup> sendo sua maior obrigação para com o empregado.

Destarte, conforme explanado supra, tanto a Constituição Federal quanto a doutrina, apontam a natureza jurídica do salário como sendo alimentícia, levando-se em conta sua indispensabilidade para a subsistência do empregado e de seus dependentes.

### **III – DOS ALIMENTOS E DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA**

Salutar, portanto, trazer à baila a definição de alimentos utilizada pela doutrina e de prisão civil *latu sensu*, com vistas a fazer sua conjugação no âmbito do direito do trabalho.

#### **III.I – ALIMENTOS**

Como bem aponta Araken de Assis, o direito pátrio não conceituou, explicitamente, o que seria “alimentos”, restando aos operadores do direito esta tarefa.<sup>39</sup>

Para Caio Mario da Silva pereira, “alimentos”, em sentido amplo, compreende tudo aquilo que é essencial à subsistência humana, como habitação, higiene, vestuário, lazer e, por fim, os alimentos em sua acepção fisiológica.<sup>40</sup>

Continua, o referido autor, ao conceituar o referido instituto jurídico, que este decorre, primordialmente do trabalho, *in verbis*:

Todo indivíduo tem direito à subsistência. Primordialmente, pelo trabalho, cujo exercício livre é assegurado constitucionalmente (Constituição de 1988, art. 5º, XIII), integra o desenvolvimento

---

<sup>38</sup> DELGADO, op. cit, p. 830.

<sup>39</sup> ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 109.

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 627.

nacional segundo o princípio de sua valorização como um direito social (Constituição, arts. 6º e 9º).<sup>41</sup>

Destarte, o direito à subsistência é adquirido, precipuamente, através do trabalho. É com a relação jurídica trabalhista que surge, para o empregado, a possibilidade de viver dignamente, com a percepção do salário.

Neste mesmo sentido, Álvaro Villaça Azevedo entende que alimentos compreendem os valores que possibilitam a sobrevivência de alguém, onde inclui-se a habitação, auxílio médico, vestuário, educação, ou seja, o sustento propriamente dito.<sup>42</sup>

São valores alimentícios todos aqueles que têm como finalidade a garantia aos direitos fundamentais de sobrevivência, essenciais ao ser humano.

Ora, a definição de “alimentos” que a doutrina civilista traz, se confunde com a própria definição de salário, uma vez que ambos são utilizados para promover a subsistência humana básica.

Faz-se mister reconhecer, por conseguinte, que “alimentos” é gênero, do qual salário e pensão alimentícia, por exemplo, são espécies.

A própria Constituição Federal no art. 100, § 1º, em sua inteligência, entabula que “os débitos de natureza alimentar compreendem aqueles decorrentes de salário [...]”, numa clara e inequívoca demonstração de que a contraprestação devida ao trabalhador pelo empregador é dívida alimentar, conforme bem explanado supra.

### III.II – PRISÃO CIVIL

O Instituto jurídico da prisão civil é controverso e traz diversas discussões nos mais amplos âmbitos do Judiciário brasileiro.

O art. 5º, LXVII da CF é o permissivo legal do referido instituto, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento

---

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão Civil por Dívida. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 139.

voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;<sup>43</sup>

Na mesma toada, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - a qual o Brasil é signatário, também dispõe sobre a possibilidade de prisão civil, que, em seus termos, diz o seguinte:

Artigo 7 – Direito à liberdade. 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.<sup>44</sup>

A única possibilidade de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro é a por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A prisão do depositário infiel já não é mais uma possibilidade<sup>45</sup>, porém, como não é o objeto do presente trabalho, não tecerei maiores comentários.

Estando nesta condição o devedor, estará legitimado o Estado a promover sua prisão, desde que o tenha inadimplido de forma inescusável e voluntária.

Não há uma facilidade tão grande, como se faz parecer, para que tal pretensão seja possível, só podendo haver a referida prisão em caso de inadimplemento voluntário e inescusável.

Neste sentido, é indiscutível, portanto, a possibilidade de que o particular possa ter sua liberdade restringida em função de dívidas patrimoniais de cunho civil *latu sensu*, desde que voltadas à prestação de alimentos a uma terceira pessoa.

Álvaro Villaça Azevedo, sobre o fundamento do instituto jurídico em estudo, afirma que este é meio coercitivo, utilizado para compelir o devedor a adimplir sua obrigação que, no caso, é prestar alimentos.<sup>46</sup>

O objetivo não é punir o devedor, mas sim forçá-lo a cumprir com seu dever para com um terceiro, de forma indireta, desde que seja possível supor que tenha condições de pagar, justamente tendo em vista o anseio de preservar sua liberdade.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso LXVII.

<sup>44</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 7º, tópico 7.

<sup>45</sup> RE 349703, RE 466343 e do HC 87585, STF.

<sup>46</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão Civil por Dívida. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 158.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 52.

A própria jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido de que a medida em análise não serve para punir o devedor pelo seu inadimplemento, mas sim para forçá-lo a adimplir.<sup>48</sup>

#### **IV – DA PRISÃO CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO**

Atualmente, a prisão civil, no ordenamento jurídico brasileiro, se concentra exclusivamente no âmbito do direito de família.

Entretanto, se faz necessário ampliar a discussão para que se possa chegar a aplicação concreta do texto constitucional que, em sua redação originária, consagrou a possibilidade de que, a pessoa que inadimplisse, de forma inescusável e voluntária obrigação alimentícia pudesse ter sua liberdade restringida como forma de coação ao adimplemento.

Alimentos, como visto, são as verbas que compreendem tudo aquilo que é essencial à subsistência humana.

Noutro giro, no âmbito do direito do trabalho, ao empregado cabe a prestação do serviço e, ao empregador, o pagamento da contraprestação pecuniária. O salário, nos próprios termos legais, é o que garantirá ao trabalhador a possibilidade de manter “as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”<sup>49</sup>.

Tem, portanto, o salário valor social reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, IV e natureza alimentar, vez que assegura a quem o recebe, condições mínimas de dignidade humana, garantida pelo referido diploma legal em seu artigo 1º, III.<sup>50</sup>

Neste sentido, já se pronunciou a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em acórdão assim ementado:

---

<sup>48</sup> RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO. [...] 3- A prisão civil possui função essencialmente coativa, uma vez que busca, por meio de uma técnica de coerção, refrear a eventual renitência do devedor e compeli-lo a adimplir, tempestivamente, a obrigação alimentar [...]. RHC 86842. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma STJ. Julgado em: 17/10/2017. Publicado no DJe em: 19/10/2017.

<sup>49</sup> Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 76.

<sup>50</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Constituição Federal, art. 1º.

NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS A DEVEDOR VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Representando o crédito trabalhista espécie de crédito de natureza alimentícia, - à semelhança da pensão alimentícia-, este merece a atuação efetiva da função jurisdicional, inclusive, com medida coercitiva, já que expressamente autorizada pela Lex Legum, como forma de garantir a sua satisfação (e, em última análise, o próprio direito à sobrevivência do trabalhador). Vale lembrar que, se permanece incontestado a possibilidade de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, com muito mais razão esta se faz imperiosa, no caso dos créditos trabalhistas, por força da natureza transindividual do direito que, nestes casos, geralmente, a medida coercitiva visa assegurar. Raciocínio inverso, que impedisse a incidência da constrição de liberdade, em caso de devedor voluntário e inescusável de créditos trabalhistas, levaria à inviabilidade de sua execução - e, via de consequência, à desmoralização do próprio e dogmático princípio constitucional da efetividade da função jurisdicional e da própria dignidade da Justiça.<sup>51</sup>

Nesta mesma toada, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região tem entendimento de que o salário, por sua natureza alimentar, ensejaria a prisão civil do empregador no caso de sua retenção dolosa, *in verbis*:

INTANGIBILIDADE SALARIAL. DESCONTOS EFETUADOS PELA EMPRESA. DANO MORAL 1. O salário é protegido constitucionalmente. Sua retenção dolosa constitui crime. Sua redução é nula. A intangibilidade e irredutibilidade são princípios que organizam o sistema remuneratório. O salário tem natureza alimentar, e, como tal, é bem jurídico tutelado. O não pagamento de alimentos é a única hipótese de prisão civil por dívidas admitida no ordenamento legal brasileiro, como ocorre quando há o inadimplemento das pensões alimentícias na órbita familiar. Neste sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 462, limita os descontos a adiantamentos, dispositivos de lei, contrato coletivo ou caso ocorra dano ao patrimônio do empregador se comprovado o dolo ou a culpa do empregado. 2. A Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho estabelece a proteção ao salário no plano do direito internacional e proíbe ao empregador restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier. Destarte, o desconto indevido constitui ato ilícito que causa dano moral *in re ipsa*.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> TRT-3 - HC: 1809 01079-2009-000-03-00-6, Relator: Manuel Candido Rodrigues, Primeira Turma, Julgado em: 14/09/2009. Data de Publicação: 18/09/2009.HC 1809 (01079-2009-000-03-00-6 HC).

<sup>52</sup> TRT-1 - RO: 00017110520135010431 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 02/09/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 16/09/2015

Em ambos os casos a *ratio decidendi* é a mesma: se houve inadimplemento inescusável e voluntário por parte do empregador, há subsunção, deste fato, à norma constitucional prevista no art. 5º, LXVII, fazendo-se mister que o devedor tenha sua liberdade restringida, de modo a compeli-lo a satisfazer o crédito trabalhista a que faz jus o trabalhador.

A jurisprudência caminha nesse sentido, de reconhecer que, pela natureza jurídica do salário, a falta de pagamento deste enseja a medida coercitiva da prisão civil àquele que deu causa.

Desta feita, conforme exposto, existem precedentes na Justiça do Trabalho, reconhecendo a possibilidade de prisão civil na relação de emprego, onde o empregador figure como parte inadimplente em sua obrigação de pagar o salário.

Conjugando-se as disposições constitucionais sobre o assunto, mais especificamente o art. 1º, III e IV, art. 5º, LXVII, e art. 100, §1º, todos da Constituição Federal com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao salário, alimentos e prisão civil, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possibilita que, no âmbito do direito do trabalho, o empregador tenha sua liberdade restringida, garantido, assim, que os direitos mais íntimos do trabalhador sejam preservados.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar, com base no ordenamento jurídico pátrio, se seria possível a prisão civil no âmbito do direito do trabalho quando o empregador, de forma inescusável e voluntária deixa de pagar, ao empregado, o salário, tendo em vista sua natureza alimentícia, uma vez que o art. 5º, LXVII da CF permite que este instituto seja aplicado ao devedor de alimentos.

O primeiro tópico foi destinado a análise da vulnerabilidade do empregador, através de uma breve digressão histórica, demonstrando que, até os dias de hoje, o empregado é hipossuficiente para com relação ao empregador, razão pela qual merece um amparo jurídico maior para que se concretize o princípio da isonomia.

Já o segundo tópico foi separado para se conceituar o salário e demonstrar sua natureza jurídica enquanto prestação de caráter alimentício.

Para tanto, foram utilizadas a legislação e a doutrina pátria, oportunidade em que se pôde construir entendimento solidificado nesse sentido, demonstrando que o

salário, por sua própria definição, é verba destinada a promover a subsistência do trabalhador, tornando-a indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), fundamento da república Federativa do Brasil.

A própria Carta Magna, em seu art. 100, §1º define que o salário é verba de natureza alimentícia, necessitando de uma proteção jurídica especial.

No terceiro tópico, por sua vez, foi abordada a definição doutrinária de alimentos, especialmente no âmbito do direito civil, com o fim de demonstrar a semelhança entre as definições de “alimentos” para o direito de família e “salário”, uma vez que ambos têm a mesma função: garantir a sobrevivência de quem os recebe.

Ainda no terceiro tópico, foi trazido à baila o que seria a prisão civil e sua justificativa, qual seja, a coerção do devedor. O objetivo do referido instituto jurídico não é a punição, pelo contrário, se trata de compelir aquele que deve a adimplir com sua obrigação.

Tal medida é justificada tendo em vista a necessidade de sobrevivência do titular do crédito, razão pela qual a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, 7, excepcionam a regra de que ninguém será preso por dívidas.

É possível denotar, portanto, que “alimentos” é gênero, da qual são espécies a “pensão alimentícia” e o “salário”, sendo completamente possível que haja a prisão civil quando o objeto da demanda for o inadimplemento salarial.

O quarto tópico, por sua vez, finaliza a discussão no sentido de unificar o que foi entendido ao longo do trabalho.

A definição de alimentos *latu sensu*, é una no sentido de apontar que são valores devidos ao credor para que esse possa prover seu sustendo, não só fisiológico propriamente dito, mas para que possa viver dignamente, podendo promover sua educação, lazer, vestuário, saúde, ou seja, tudo aquilo que é indispensável a todo ser humano.

Para tanto, além de entendimentos doutrinários, foram colacionados ao trabalho precedentes da Justiça do Trabalho que está, a passos curtos, reconhecendo a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar no âmbito trabalhista.

A discussão em pauta se faz necessária, tendo em vista que, muitas vezes, as medidas atualmente utilizadas na praxe forense, ao menos no âmbito trabalhista, não são as mais efetivas e céleres na busca da tutela estatal.

O empregado é a parte vulnerável da relação e precisa de um amparo jurídico maior para que se evite prejuízos que, muitas vezes, são irreparáveis.

Ante todo o exposto, conclui-se que é possível, com base no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão civil do empregador que, de forma inescusável e voluntária deixa de pagar o salário ao empregado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão Civil por Dívida. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000;

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016;

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: METODO, 2014;

CASSAR, Vólia Bomfim. Resumo de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: Forense, 2018;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO;

GOTTSCHALK, Elson; GOMES, Orlando. Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012;

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 30ª ed. São Paulo: atlas, 2014;

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.